

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0054/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0054/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE VEREADOR

CARLOS NEDER

ALTERA REDAÇÃO INCISO III DO ARTIGO 58 DA LCI N.
6.999, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979."

OBSERVAÇÕES:

Lei n. 13.708

de 07/01/04

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:07:47

00000018251-60



EMENDADO EM 21/01/2004

Viviane *[Signature]*
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 54 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL -
01-0054/2002

Altera redação inciso III do artigo 58 da
Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O inciso III do artigo 58 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.....

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com
profissões regulamentadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador - PT

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2003
Presidente
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
27 NOV 2003
Presidente
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

05 MAR 2002

17:45h.

CMSP - ATN

-19-Fev-2002-14:04-002572

1. O presente processo é
de natureza administrativa
e não possui caráter
jurídico ou econômico.

2. O presente processo é
de natureza administrativa
e não possui caráter
jurídico ou econômico.

3. O presente processo é
de natureza administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data do processo(s) referido(s)

sob nº 225 e folha de índice sob nº

06 11/03/62 a 60

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 54 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Pretende a presente iniciativa parlamentar adequar a Legislação Municipal, em especial o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, às alterações sofridas pela Constituição Federal, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 34, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2001.

Referida Emenda Constitucional alterou o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de todos os profissionais de saúde, com profissão regulamentada, alterando o regime anterior, que permitia apenas a acumulação de dois cargos privativos de médicos.

É, pois, com o fulcro de sanar discrepâncias existentes entre a Legislação Municipal e a Lei Maior do País, que se pretende aprovar o presente Projeto de Lei.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos iguais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II

Da Remoção (13)

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Parágrafo único - A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex-officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

Parágrafo 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal;

Parágrafo 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes;

Parágrafo 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo;

Parágrafo 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o seu exercício.

SEÇÃO IV

Da Fiança (14)

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo 1º - A fiança poderá ser prestada:

1 - em dinheiro;

2 - em títulos da dívida pública;

3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresa legalmente autorizadas.

Parágrafo 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário;

Parágrafo 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

SEÇÃO V

Da Acumulação (15)

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

1 - A de dois cargos de professor; *

(14) - Vide Lei nº 9.360/81

(15) - Vide Decretos nºs 39/77, 24.499/87, 28.142/89; redação dada pela Lei nº 10.824/90

(13) - Vide Decretos nºs 17.003/80, 17.779/82 e 23.439/87

Folha nº 124 do proc.
Nº 54-13-02

Adelina Clione - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Compreendem-se na ressalva de que trata este artigo, as funções previstas no inciso I do parágrafo único do artigo 95 e na alínea "d" do inciso II do parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição da República.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único - Provada, em processo administrativo, a má-fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 61 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Vacância de Cargos

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - transposição; (16)
- III - demissão;
- IV - transferência;
- V - acesso;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

(16) - Vide nota de rodapé nº 22

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 dias para cada um.

Parágrafo 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 dias não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem esse número.

Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filho inclusive natimorto, até 8 dias;

IV - luto, pelo falecimento de padasto, madrastra, sogros e cunhados, até dois dias;

V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - licença à gestante;

IX - licença compulsória;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observado os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34²

*Dá nova redação à alínea c do
inciso XVI do art. 37 da Constituição
Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

XVI -

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Aécio Neves*, Presidente – *Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Paulo Rocha*, 3º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *Ramez Tebet*, Presidente – *Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Antonio Carlos Valadures*, 2º Vice-Presidente – *Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Mozurildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

² Publicada no *Diário Oficial da União* de 14 de dezembro de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 54 de 20 02. 18. / 03. / 02. (a) Adelina

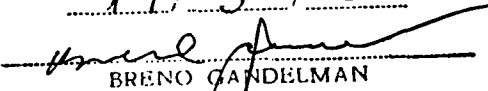
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-03-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19 / 3 / 2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 17:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Woo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2002

[Assinatura]
Presidente

AD-REV OICANI
Nº 11.084-1000
1000-1000

ordem da sessão
se não opor ao III
decretos de suspensão
de atividades

de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição

de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição

de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição
de acordo com a Constituição

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 5 nº 07 a 09

Em 17/05/02

(a) [Assinatura]

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



16 - PAR

PARECER 16-0542/2002

Folha n.º	- 07 -	do proc.
n.º	54	de 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Câmara Municipal de São Paulo

**/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54/02**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a alterar a redação do inciso III, do artigo 58, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a fim de permitir o acúmulo remunerado de dois cargos ou empregos públicos a todos os profissionais de saúde.

Pretende a presente iniciativa parlamentar adequar a Legislação Municipal, em especial o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, às alterações sofridas pela Constituição Federal, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 34, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2001.

Referida Emenda Constitucional alterou o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de todos os profissionais de saúde, com profissão regulamentada, alterando o regime anterior, que permitia apenas a acumulação de dois cargos privativos de médicos.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação. O simples fato de dispor sobre carga horária de servidores públicos não inquina sua propositura, sendo certo que o projeto em tela está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Folha n.º	- 08 -	do proc
n.º	59	de 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, bem como o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos municipais (Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 37, § 2º). No entanto, como será demonstrado a seguir, tal preceito não incide no caso presente, não eivando o projeto de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Da ordem constitucional, extrai-se, em relação ao processo legislativo, o princípio da iniciativa concorrente entre os Poderes para a apresentação de projetos de lei. O próprio texto constitucional dispõe sobre os casos em que a iniciativa legislativa é privativa, caracterizada tal exclusividade como uma exceção.

Ora, sendo uma exceção, no exercício de interpretação da distribuição de competências, exsurge a regra hermenêutica da interpretação restritiva das disposições exceptivas. Logo, *exceptis excipiendis*, entende-se que compete concorrentemente à Câmara e ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que não disponham estritamente sobre as matérias reservadas.

Note-se que o próprio artigo 37, *caput*, preceitua a concorrência legislativa entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais como regra, elencando em seus parágrafos as exceções.

De fato, conclui-se da interpretação restritiva do mencionado artigo que ao projeto de lei em tela não se aplica o artigo 37 da Lei Orgânica do Município, especialmente no tocante à competência privativa do Prefeito para legislar sobre o assunto.



Folha n.º	- 09 -	do proc.
n.º	54	do 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Câmara Municipal de São Paulo

Ademais, de acordo com o artigo 13, inciso II, da Lei Orgânica do município, compete à Câmara suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, tendo em vista que o presente projeto visa a adequar a legislação municipal à Lei Maior do País, pode-se afirmar que se à Câmara compete suplementar a legislação federal, a ele também compete adequar a legislação municipal à Constituição Federal.

Assim, atendendo ao princípio da iniciativa concorrente e não havendo qualquer outro vício de iniciativa em sua propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15.05.02.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 05 / 02
pagina 94 coluna 01 e 02
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 21 / 05 / 02

[assinatura]
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/05/02 as 14:20 h,

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Miriam Athie?*
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração

05/06/02

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nos autos da Ação de Impetração, rubricado sob
folha nº 10
04/09/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1254/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0054/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder objetiva alterar a redação do inciso III, do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na parte relativa a acumulação de cargos.

A redação atual do Estatuto, seguindo determinações constitucionais anteriores, previa a possibilidade de acumulação de 2 (dois) cargos privativos de médico, disposição esta que foi alterada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que lhe deu a seguinte redação:

"c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Destarte, tratando-se de adaptação do Estatuto às normas da nossa Lei Magna, que amplia o leque de opções para outros profissionais de saúde, como Enfermeiros, Fisioterapeutas, entre outros, nada temos a opor.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/02.

Presidente

Relatora

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06 / 09 / 02

página 54 coluna 2ª, 3ª

conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 06 / 09 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 06 / 09 / 02 às 15 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 wov

Ao Nobre Vereador
para relatar

Milton Leite

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de 09 de 2002

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Salim Amialti

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

Presidente

Em 10 de junho de 2003, nesta
documentação e papel de informação
verificado sob folha n.º 11

Em 10 / 04 / 03



16 - PAR
16-0367/2003

PUBLIQUE-SE EM

16/04/03

40

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARÊCER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 54/2002

Folha nº 11 - do
Processo nº 54/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa alterar a redação do inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para adequar a legislação municipal às alterações sofridas pela Constituição Federal, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 34, que alterou o disposto no inciso XVI do artigo 37, permitindo a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de todos os profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

A mencionada emenda constitucional modificou o regime anterior, que permitia apenas a acumulação de dois cargos privativos de médicos.

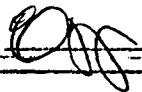
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2107/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/abril 1/03
pagina 59 coluna 49
Conferido: 

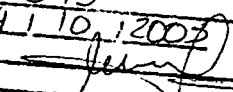
A. A. T. M.

Em, 14/04/03

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12 e 13
Em 24/10/2003
Ass: 

Mirandolina M. T. Lucas

Assistente de Chetia Técnica

Registro 10013



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-54 de 20 02

Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
R. 13-2163/2003

DEFERIDO

★ 21 OUT 2003 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-2163/2003

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223 VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do Projeto de Lei nº 054/2002, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.


CARLOS NEDER
Vereador - PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

22 OUT 2003



Folha nº	13	do proc.
nº	01-54	de 2002
Grandolina M.T. Luccas		
Assistente de Chefia Técnica		
Registro 10.913		

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Of. Circ.017/2003/PRSG
PRCI-45697

São Paulo, 09 de outubro de 2003.

Exmo(a). Sr(a).
MD Vereador(a) do
Município de São Paulo

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional da enfermagem no Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, alertá-lo para a necessidade da urgente aprovação do Projeto de Lei nº54/02, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Nader, que altera o inciso III do artigo 58 da Lei Municipal nº8989/79, com o objetivo de adequar a citada legislação ao que determina a Emenda Constitucional nº34, promulgada em 13.12.01.

Embora não tenhamos dúvidas de que o pleno desta respeitável Casa irá aprovar sem quaisquer ressalvas o supra-citado Projeto de Lei, eliminando a atual discrepância entre a Legislação Municipal e a Lei Maior de nosso País, nós, profissionais de enfermagem e de saúde ansiamos pela necessária alteração o quanto antes, a fim de que sejam evitados possíveis, porém desnecessários transtornos em situações de acúmulo de um segundo cargo público conquistado por profissionais de saúde após a promulgação da Emenda Constitucional nº34.

Certos de que podemos contar com sua sensibilidade, rogamos que possa realizar o que estiver ao seu alcance para tornar a tramitação do processo legislativo em questão tão célere quanto possível.

Respeitosamente,

Dr^a. RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
COREN-SP-1.104
PRESIDENTE

vfs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14 ✓

do processo n° 01 - 57 de 20 02 03, 12, 2003 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/12/03
ÀS 16:40 h.

GREUSA LECHE DA SILVA ALVES
Encarregada do Setor

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

04/12/03.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

15/04/04
[illegible text]

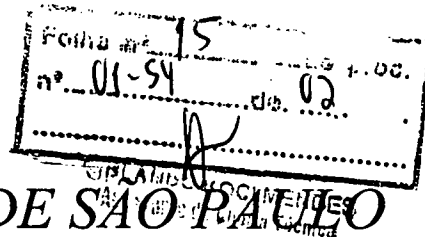
SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15 e 19

Em 09/01/04

(a)
CRIANDO DOCUMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0759/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 54/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que altera redação do inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 54/02). (Ver. Carlos Neder - PT). Altera redação do inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 -

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, EUCLISA LEONILDA ZACARIAS ALVES,
Encarregada do Setor

Encarregado de Setor, padrão “QPA-12-E” extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia

Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luís Fernando Braz de Azevedo, Diretor do Departamento dos
Chefe da Seção Técnica IV Diretor Técnico do Departamento - Subst.
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie;
Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

izABA/clza



Folha nº	01-54	do proc.
nº	02	de
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.708 DE 07 DE Janeiro DE 2004.

Altera redação do inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 -

.....
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/clza



Folha nº	18	do proc.
nº	01-54	de 02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 759, de 09/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 54/02, de autoria do Vereador Carlos Neder.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-54

de 2002

09, 01, 04

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

LEI N° 13.708, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 54/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera redação do inciso III do artigo 58 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O inciso III do artigo 58 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 -

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 01 / 2004

pagina 01 coluna 01

Conteúdo: A

67
47
Ao DT.94 – arquivo,

Para arquivamento.

08/01/2004

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>19</u> fls.
Arquivo em	<u>21/01/2004</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)